

TC 031.514/2010-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da

Integração Nacional

Responsáveis: Vanderley Messias Sales (CPF **096.364.042-91**), ex-Prefeito de Porto Walter/AC, e empresa Coelho e Oliveira Ltda.

(CNPJ 04.323.061/0001-40)

Relator: Ana Arraes **Proposta:** de mérito

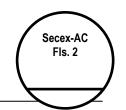
INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial - TCE, instaurada em face da impugnação total das despesas executadas com recursos do Convênio nº 380/2002 (Siafi nº 477183), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Porto Walter/AC, visando à pavimentação em tijolo maciço da Rua Dom Luiz Ebberty.

HISTÓRICO

- 2. No Relatório de Inspeção acostado à peça 1, p. 185-190, o Responsável Técnico do Ministério consignou que uma nova obra de pavimentação e alargamento estava sendo realizada na Rua Dom Luiz Ebberty. Parte do trecho executado com recursos do convênio havia sido completamente destruída e o restante não estava em boas condições de uso, com muitos buracos e imperfeições. Além disso, havia indícios de que também esse trecho seria destruído pela nova obra.
- 3. Diante disso, o Responsável Técnico considerou que a obra não fora executada em conformidade com o projeto básico aprovado, propondo a impugnação total das despesas.
- 4. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 60/2008 (peça 2, p. 75-83), imputou ao Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito de Porto Walter/AC, um débito original da ordem de R\$ 102.443,54, referente à totalidade dos recursos federais repassados mediante o Convênio nº 380/2002 (Siafi nº 477183), acrescida dos rendimentos financeiros.
- 5. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Relatório de Auditória (peça 2, p. 95/97), Certificado de Auditoria (peça 2, p. 98) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 99) consignando o atendimento ao disposto na IN/TCU nº 56/2006, a observância das normas legais e regulamentares, registrando, contudo, a intempestividade da instauração da tomada de contas especial.
- 6. Em Pronunciamento Ministerial à página 114, peça 2, o Ministro de Estado da Integração Nacional, na forma do art. 52 da Lei n.º 8.443/92, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.
- 7. Após análise técnica (peça 3), o dirigente desta Unidade Técnica determinou a adoção das seguintes providências:
- 7.1 citação do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito de Porto Walter/AC e signatário do Convênio nº 380/2002, em solidariedade com a empresa Coelho & Oliveira Ltda., contratada para a execução do ajuste, para apresentarem alegações de defesa para a execução do objeto do convênio em desconformidade com o projeto básico aprovado e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito correspondente;

SisDoc: Intrução inicial.doc - 2010 - Secex-AC



- 7.2 citação do Sr. Vanderley Messias Sales para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional os valores auferidos com a aplicação financeira dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 380/2002;
- 7.3 audiência o Sr. Vanderley Messias Sales para apresentar razões de justificativa para o fato de as obras objeto do convênio terem sido executadas pela empresa Coelho e Oliveira Ltda. embora o objeto da Carta-Convite nº 9/2002 tenha sido adjudicado à empresa A & Silva Comércio Ltda., que se sagrara vencedora com a proposta de menor preço, como constatado em análise financeira realizada pelo concedente.

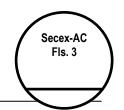
EXAME TÉCNICO

- 8. Após diversas tentativas de citação por carta, promoveu-se a citação/audiência dos responsáveis por meio dos editais de nº 2 e 3, de 9/6/2011, publicados no Diário Oficial da União de 27/6/2011, conforme peça 26.
- 9. Transcorrido o prazo regimental de 15 dias, tanto o Sr. Vanderley Messias Sales como a empresa Coelho e Oliveira Ltda. não apresentaram alegações de defesa/razões de justificativa quanto às irregularidades verificadas e tampouco efetuaram o pagamento do débito.
- 10. Assim, diante de sua inércia, embora devidamente citados para apresentar alegações de defesa e/ou pagar o débito que lhes fora imputado, devem o Sr. Vanderley Messias Sales e da empresa Coelho e Oliveira Ltda. ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei nº 8.443/92.
- 11. No tocante a aferição da boa-fé a que alude o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, cabe esclarecer que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do mesmo artigo.
- 12. Dessarte, devem ser consideradas irregulares as presentes contas e solidariamente em débito os responsáveis arrolados, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, alíneas "a" e "b", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, em face da execução do Convênio nº 380/2002 (Siafi nº 477183) em desconformidade com o plano de trabalho aprovado, conforme Relatório de Inspeção à peça 2, p. 185-190.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- considerar revéis o Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF n.º 183.169.722-04) e a empresa **Coelho e Oliveira Ltda.** (CNPJ 04.323.061/0001-40), na forma do art. 12, § 3°, da Lei nº 8.443/92;
- julgar, com fulcro nos artigos 1°, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei n° 8.443/92, **irregulares** as contas do Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF n.º 183.169.722-04), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, quanto aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 380/2002 (Siafi nº 477183), firmado entre o município acriano e o Ministério da Integração Nacional com a finalidade de custear a pavimentação em tijolo maciço da Rua Dom Luiz Ebberty, **condenando-o**, em solidariedade com a empresa **Coelho e Oliveira Ltda.** (CNPJ 04.323.061/0001-40), nos termos dos artigos 16, § 2°, alíneas "a" e "b", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, ao pagamento do débito discriminado abaixo, acrescido de atualização monetária e juros de mora desde a data de referência até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, "a", do Regimento Interno/TCU:

SisDoc: Intrução inicial.doc - 2010 - Secex-AC



Data	Valor
26/2/2004	57.973,64
9/7/2004	10.000,00
31/8/2004	29.823,00
10/11/2004	2.203,36

- condenar o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF n.º 183.169.722-04) ao pagamento da quantia de R\$ 2.443,54, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar de 26/10/2004, nos termos da legislação vigente, em face da não devolução de parcela dos rendimentos da aplicação financeira dos recursos recebidos;
- aplicar, individualmente, ao Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF n.º 183.169.722-04) e à empresa **Coelho e Oliveira Ltda.** (CNPJ 04.323.061/0001-40), com fulcro no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/92, a multa capitulada no art. 57 da mesma Lei, fixando-lhes, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a efetiva quitação, no caso de pagamento após o vencimento;
- autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;
- 13.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, em face da execução do objeto do Convênio nº 380/2002 (Siafi nº 477183), celebrado entre o Município de Porto Walter/AC e o Ministério da Integração Nacional, em desconformidade com o projeto básico aprovado, conforme o Relatório de Inspeção emitido pelo concedente (peça 1, p. 160-172).

Secex/AC, 7 de fevereiro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Tatiana Cecília Müller de Souza AUFC Mat. 8181-7

SisDoc: Intrução inicial.doc - 2010 - Secex-AC